



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 456, DE 2011

Acrescenta o § 3º ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para equiparar a funcionário público, para fins de prática do delito de violação de sigilo profissional, o servidor aposentado ou fora do exercício da função, mas que age em razão dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 325.....

...

§ 3º Para efeitos do *caput* e parágrafos anteriores, equipara-se a funcionário público o servidor aposentado ou todo aquele que tenha exercido, por qualquer forma de investidura ou vínculo, função pública, mas que age em razão dela.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 325 do Código Penal prevê punição para o funcionário público que viola sigilo funcional, consistente em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

O tipo penal, que estipula sanção de detenção de 6 meses a 2 anos, enquadra no mesmo preceito o servidor que, embora não revele as informações, facilite o acesso de pessoas não autorizadas ao sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública ou se utilize, indevidamente, do acesso restrito.

Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem, a pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Tutela-se, com o presente dispositivo, o sigilo das informações inerentes à Administração Pública, essencial para o regular andamento das atividades administrativas.

Pondere-se que o sigilo das informações dos bancos de dados da Administração Pública está intimamente ligado as informações privadas da própria população, a qual possui guarita de inviolabilidade constitucional (CF, art. 5º, inc. X e XII) e, por corolário, está ligado a própria segurança da sociedade.

Pratica o delito o funcionário público (servidor público), na acepção ampla da palavra (art. 327 do CP).

Apesar de ser ensinamento predominante **na doutrina** que, mesmo o funcionário aposentado ou afastado da sua função pode cometer o crime, pois não se desvincula totalmente dos deveres para com a Administração Pública, alerta Rogério Sanches Cunha que a lei deve deixar essa possibilidade expressa, evitando a alegação de violação ao princípio da legalidade¹.

A alteração tem pertinência. Assistimos na última campanha presidencial notícias várias revelando que dados fiscais de candidatos (e de seus familiares), protegidos pelo sigilo, foram violados por pessoas que têm **ou já tiveram direito ao acesso restrito**. Foi notícia recente no Rio de Janeiro que sete funcionários do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e um servidor da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, **juntamente com agente federal aposentado**, violaram declarações de renda protegidas pelo sigilo.

Logo, não raras vezes, o comportamento de revelar sigilo é praticado (ou supostamente praticado) por servidores aposentados ou que tenham exercido a função

¹ In “Direito Penal – Parte Especial”, Ed. RT, 3ª edição, 2010, pp. 431-3

pública por um determinado período, sem estarem associados a qualquer outra pessoa, ficando blindados pela omissão legislativa, garantidos pela vedação de analogia incriminadora.

Nesse sentido, fitando dismantelar qualquer norma que prive pela impunidade e consciente da enorme força que podemos somar contra a insegurança, espancando qualquer tese impeditiva de tipificação, sugerimos a alteração alhures destacada do art. 325 do CP.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL**TÍTULO I****DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.